SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201880 - RS (2026/0093262-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA - RS043282
AGRAVADO	:	ANDRE LAMBERTI MINUSSI
AGRAVADO	:	ELTON LAMBERTI MINUSSI
ADVOGADOS	:	LUCIÉLE CRISTIANE SARAGOSO - RS087384
		JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
		JEAN MICHEL COSTACURTA MINHOS - RS107809
TERC INTER	:	KATIA CORREA DE AZAMBUJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO PREPARO E AUSÊNCIA DE RAZÕES NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais, mantendo acórdão que não conheceu da apelação por deserção e ausência de razões.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais, com pedido de devolução de valores e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando à restituição de R$ 38.000,00, correção e juros, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção e ausência de razões, aplicando os arts. 1.007, §§ 2º e 4º, e 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.007, § 4º, do CPC, pela falta de oportunidade para recolhimento do preparo em dobro; (ii) saber se houve violação do art. 932, parágrafo único, do CPC, por não ter sido oportunizada a correção de vício formal ante a ausência de razões; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59644476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48b75606-693d-443a-b34b-0544a3671ccb

houve violação do art. 1.010 do CPC, por exigir a apresentação das razões no ato de interposição sem intimação para complementação; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à deserção, relativamente ao recolhimento do preparo e às intimações realizadas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de razões na apelação configura vício insanável, relativamente às alegadas violações dos arts. 932, parágrafo único, e 1.010 do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada deserção reclama o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a apelação é interposta sem razões, por se tratar de vício insanável, o que mantém a decisão que não conhece do recurso. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 4º, 1.010 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48b75606-693d-443a-b34b-0544a3671ccb

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48b75606-693d-443a-b34b-0544a3671ccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201880 - RS (2026/0093262-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	VENÂNCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA - RS043282
AGRAVADO	:	ANDRE LAMBERTI MINUSSI
AGRAVADO	:	ELTON LAMBERTI MINUSSI
ADVOGADOS	:	LUCIÉLE CRISTIANE SARAGOSO - RS087384
		JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
		JEAN MICHEL COSTACURTA MINHOS - RS107809
TERC INTER	:	KATIA CORREA DE AZAMBUJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO PREPARO E AUSÊNCIA DE RAZÕES NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais, mantendo acórdão que não conheceu da apelação por deserção e ausência de razões.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais, com pedido de devolução de valores e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando à restituição de R$ 38.000,00, correção e juros, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção e ausência de razões, aplicando os arts. 1.007, §§ 2º e 4º, e 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.007, § 4º, do CPC, pela falta de oportunidade para recolhimento do preparo em dobro; (ii) saber se houve violação do art. 932, parágrafo único, do CPC, por não ter sido oportunizada a correção de vício formal ante a ausência de razões; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

houve violação do art. 1.010 do CPC, por exigir a apresentação das razões no ato de interposição sem intimação para complementação; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à deserção, relativamente ao recolhimento do preparo e às intimações realizadas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de razões na apelação configura vício insanável, relativamente às alegadas violações dos arts. 932, parágrafo único, e 1.010 do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada deserção reclama o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a apelação é interposta sem razões, por se tratar de vício insanável, o que mantém a decisão que não conhece do recurso. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 4º, 1.010 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, em relação às teses fundadas nos arts. 1.007, § 4º, 1.010 e 932, § único, do Código de Processo Civil, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (fls. 332-334).

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 332):

> RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESERÇÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem declarou a deserção sem oportunizar a regularização do preparo em dobro, embora o recorrente tenha manifestado intenção de pagamento;

b) 932, § único, do Código de Processo Civil, parágrafo único, já que a ausência de razões recursais no ato de interposição teria sido vício formal sanável e exigia intimação para correção e,

c) 1.010 do Código de Processo Civil, pois o acórdão entendeu que as razões deveriam acompanhar a interposição e não oportunizou prazo para apresentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o não conhecimento da apelação pela deserção e pela ausência de razões no ato de interposição, divergiu do entendimento que admite a regularização do preparo em dobro e que impõe a intimação para suprimento de vício formal (fls. 328-330).

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o conhecimento da apelação, com o regular prosseguimento de seu julgamento.

Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de oportunizar a regularização do preparo e das razões recursais (fls. 329-330).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 332.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a devolução de valores e a compensação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o réu VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA a restituir R$ 38.000,00, com correção e juros, e a pagar R$ 10.000,00 por danos morais, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 309-310).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação, por deserção e por ausência de razões recursais, confirmando integralmente a decisão que havia aplicado o art. 1.007, §§ 2º e 4º, e o art. 932, III, do Código de Processo Civil (fls. 322-324).

II - Art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a deserção foi indevidamente reconhecida porque deveria ter sido oportunizado o recolhimento

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

em dobro do preparo, à luz da primazia do mérito e da boa-fé, tendo havido manifestação de intenção de pagamento (fls. 328-330).

O acórdão recorrido concluiu que o preparo não foi comprovado; que houve indeferimento da gratuidade; que a parte foi intimada para recolher e não atendeu; e que a expedição de guia seria desnecessária, impondo a deserção com base no art. 1.007, §§ 4º, do Código de Processo Civil (fls. 322-323).

Rever tal conclusão seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 932 do Código de Processo Civil, parágrafo único, e 1.010 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a ausência de razões recursais no ato de interposição da apelação configurou vício formal sanável, impondo a intimação para complementação, nos termos do parágrafo único do art. 932, e que não se poderia negar conhecimento por exigir apresentação imediata das razões (fls. 328-330).

O acórdão recorrido assentou que, "ainda que não fosse o caso de deserção", a apelação não trouxe razões, limitando-se a pedir remessa dos autos ao Tribunal, concluindo pelo não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (fls. 323-324).

O recurso especial não pode ser conhecido para apurar violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, pois o STJ tem posição consolidada e pacífica de que a ausência das razões do recurso de apelação é vício insanável, o que impede o seu conhecimento e admissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ:

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMABRGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO SEM RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. EMABRGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou agravo interno no agravo em recurso especial, em razão de recurso de apelação interposto sem razões recursais, considerado vício insanável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de razões recursais em recurso de apelação configura vício formal passível de regularização ou se é vício insanável que impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A ausência de razões recursais em recurso de apelação configura vício insanável, não passível de regularização nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

4. O recurso de apelação incompleto ou transmitido em branco é considerado ato inexistente, inviabilizando a concessão de prazo para complementação.

5. É de responsabilidade exclusiva do advogado o acompanhamento da transmissão de dados no sistema eletrônico e a verificação da integridade das peças processuais enviadas.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de posterior regularização de petições enviadas de forma incompleta ou em branco.

IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Não há como admitir recurso de apelação sem razões. A jurisprudência do STJ é pacífica em relação ao não conhecimento e à inadmissibilidade de apelação desprovida de razões, pois é formalidade essencial deste recurso. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SEM RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. VÍCIO INSANÁVEL. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO ENVIO CORRETO DA PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por R. S. F. C. S. de C. F. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, pela ausência de impugnação específica ao óbice apontado pelo Tribunal de origem. A controvérsia origina-se do não conhecimento de recurso de apelação na instância ordinária, por causa da ausência de razões recursais no arquivo eletrônico protocolado, considerado como vício insanável.

2. A ausência de razões recursais em recurso de apelação configura vício insanável, que não se caracteriza como vício formal passível de regularização nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

> 3. O recurso de apelação incompleto ou transmitido em branco é considerado ato inexistente, inviabilizando a concessão de prazo para complementação.
>
> 4. É de responsabilidade exclusiva do advogado o acompanhamento da transmissão de dados no sistema eletrônico e a verificação da integridade das peças processuais enviadas, incluindo a comunicação de eventuais falhas técnicas ao departamento de tecnologia do Tribunal, o que não foi comprovado nos autos.
>
> 5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de posterior regularização de petições enviadas de forma incompleta ou em branco, considerando tratar-se de vício que impede o conhecimento do recurso.
>
> 6. Em relação ao impedimento da Súmula 83/STJ, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a impugnação específica ao mencionado enunciado consiste em indicar, nas razões do recurso, precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão contestada, realizando a comparação analítica entre eles, ou demonstrar que o caso em questão seria diferente daqueles abordados nos precedentes, por meio de distinguishing, o que não ocorreu neste caso.
>
> 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega que há dissídio quanto à possibilidade de regularização do preparo e à necessidade de intimação para suprimento de vícios formais, indicando julgados que admitiriam tais providências (fls. 328-330).

A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem registrou a ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões sobre a deserção e a falta de razões, aplicando a Súmula n. 7 do STJ (fls. 332-334).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:13
Código de Controle do Documento: 81772e21-dac5-472a-afee-eb6a051e5b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.201.880 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093262-4

Número de Origem:
50001199720188210125

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: VENANCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA - RS043282
AGRAVADO	: ANDRE LAMBERTI MINUSSI
AGRAVADO	: ELTON LAMBERTI MINUSSI
ADVOGADOS	: LUCIÉLE CRISTIANE SARAGOSO - RS087384
	JULIANA RAMOS FORTES - RS092889
	JEAN MICHEL COSTACURTA MINHOS - RS107809
TERC INTER	: KATIA CORREA DE AZAMBUJA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:47
Código de Controle do Documento: 20fb4654-9a55-4acc-8093-d9a94f9d5b1b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:47
Código de Controle do Documento: 20fb4654-9a55-4acc-8093-d9a94f9d5b1b